



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Franca-SP**

Os vereadores, que este subscrevem, apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no portal da administração pública, direta e indireta, canais de denúncia contra a violência à mulher.

É do conhecimento público e notório que, cotidianamente, a mulher é vítima de agressões que não se limitam apenas ao ato físico, mas a atos lesivos que resultem em danos psicológicos, emocionais, patrimoniais, financeiros, entre outros, podendo inclusive levar ao feminicídio (homicídio baseado no gênero - amplamente definido como o assassinato de mulheres).

A violência contra a mulher reflete questões de ordens cultural, social e religiosa que se manifestam de formas distintas nas diferentes partes do mundo. Enraizada e apoiada no patriarcado, a violência contra a mulher está presente tanto no espaço público quanto na vida privada, dentro de casa, nos espaços de trabalho, em geral imposta por pessoas que a mulher conhece, convive e em quem confia. Caso de parentes, cônjuges, amigos e pessoas com quem ela se relaciona.

O número de casos e denúncias sobre violências de gênero aumentou significativamente com o isolamento social devido à pandemia da COVID 19, desde 2020 para os dias de hoje.

Com base em medidas protetivas concedidas nos anos de 2020 e 2021, os levantamentos apontam a manutenção do aumento de pedidos de medidas protetivas em 44,64%. Foram 394 pedidos encaminhados à Justiça, contra 271 no ano de 2020. Em 317 registros, a agressão psicológica chegou a 48,76% dos casos.



Os registros de crimes sexuais também aumentaram em Franca, totalizando 60 casos no ano de 2020, e 84 casos de violência sexual em 2021.

Embora o aumento de casos nos entristece, se aplicarmos uma outra ótica, uma vez que o crime de gênero sempre existiu, podemos concluir que tal aumento revela ações públicas mais eficientes e acessíveis à população, encorajando as vítimas a romperem com o silêncio, inibindo a prática dos crimes em pauta.

Portanto, o objetivo dessa proposição legal é promover cada vez mais às mulheres e aos demais munícipes, o acesso aos canais de denúncias através das páginas digitais dos entes públicos da nossa cidade, a fim de amenizar o sofrimento e direcionar as providências cabíveis contra a violência, com a imposição da lei.

Vale ressaltar que tal dispositivo não viola o "princípio da reserva da administração" (arts. 5º; 24, §2º, 2; 47, incs. II, XIV e XIX, "a", e 144, todos da Constituição Estadual) já que a norma visa efetivar política pública à pessoa em condição de vulnerabilidade. Além disso, o teor da matéria tratada no referido projeto de lei não se submete às hipóteses taxativas de reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, nem da reserva da Administração, a exemplo de decisão proferida na ADIN Nº: 2266708-82.2021.8.26.0000.

Ante o exposto e diante dos relevantes motivos que norteiam a matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da proposição.

## PROJETO DE LEI Nº /2022

**Dispõe sobre a obrigatoriedade de constar no portal da administração pública, direta e indireta, canais de denúncia contra a violência à mulher.**

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

**APROVA:**



# CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



**Art. 1º** Ficam obrigadas, a Administração Pública Direta e a Administração Pública Indireta, a criar (página/espço) para divulgação em seus principais portais eletrônicos, os telefones, e-mails, sites e outros canais que possam facilitar qualquer munícipe da nossa cidade a denunciar a violência praticada contra a mulher.

§ 1º Entende-se como setores da Administração Pública Direta: Gabinete do Prefeito; a Administração e Recursos Humanos; a Ação Social; o Desenvolvimento; a Educação; Finanças; a Infraestrutura; a Segurança; o Meio Ambiente; a Procuradoria Jurídica e a Saúde.

§ 2º Entende-se como órgãos da Administração Pública Indireta: Emdef, Faculdade de Direito, FEAC, Sassom, UNI-Facef.

**Art. 2º** Na página/espço destinada à denúncia, deverão constar, no mínimo, os canais: Telefone 180 (Central de Atendimento à Mulher), Telefone 190 (Polícia Militar); Telefone 181 (Disque Denúncia Polícia Civil); Telefone (16) 3724-2649 (Polícia Civil – Delegacia da Mulher); Telefone (16) 3713-1501/ (16) 9 8251-4295 (Procuradoria da Mulher-Câmara Municipal de Franca); Telefone (16) 3711-9310/ (16) 3711-9312 (Conselho Municipal da Condição Feminina).

**Art. 3º** A divulgação será feita por prazo indeterminado.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Franca,

15 de julho de 2022.

---

**DANIEL BASSI**  
Vereador

---

**LINDSAY CARDOSO**  
Vereadora

---

**LURDINHA GRANZOTTE**  
Vereadora

---

**DONIZETE DA FARMACIA**  
Vereador



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

**Registro: 2022.0000484971**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2266708-82.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, CAMILO LÉLLIS, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 22 de junho de 2022

**ADEMIR BENEDITO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDITO, liberado nos autos em 24/06/2022 às 11:02.  
Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sig/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2266708-82.2021.8.26.0000 e código 1A98A2C3.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO N°: 52872  
ADIN N°: 2266708-82.2021.8.26.0000  
COMARCA: SÃO PAULO  
AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 14.614, de 1º de outubro de 2021, do Município de Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, 'dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto fazer constar no portal da administração pública, direta e indireta, canais de denúncia contra violência à mulher' - Vício de iniciativa – Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – Lei local dispôs sobre matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo, tampouco se encontra na reserva da Administração – Norma contempla a obrigatoriedade de divulgação pela Administração Pública de canais de denúncia para facilitar o enfrentamento da violência contra a mulher, sem descer a detalhes na forma e no conteúdo da execução do comando legal, que ficará a cargo do poder discricionário do Executivo local - Princípio da publicidade administrativa e direito de acesso à informação - Transparência na administração pública – Efetivação de política pública - Inconstitucionalidade não caracterizada – Precedente deste Colendo Órgão Especial - Ação julgada improcedente.

Trata-se de **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** ajuizada pelo **Prefeito do Município de Ribeirão Preto** pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº 14.614, de 1º de outubro de 2021**.

Referida lei, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a obrigatoriedade da Prefeitura do Município de Ribeirão Preto fazer constar no portal da administração pública, direta e indireta, canais de denúncia contra violência à mulher.

Sustenta o requerente que o normativo inquinado de inconstitucionalidade padece de vício de iniciativa por ser a matéria relativa à gestão administrativa, de competência do Chefe do Executivo Municipal, havendo violação ao "princípio da reserva da Administração" (arts. 5º; 24, §2º, 2; 47, incs. II, XIV e

Direta de Inconstitucionalidade nº 2266708-82.2021.8.26.0000 - São Paulo - VOTO Nº 2/10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADEMIR DE CARVALHO BENEDETO, liberado nos autos em 24/06/2022 às 11:02. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/paresadigital/visualizarConferenciaDocumento.do>, informe o processo 2266708-82.2021.8.26.0000 e código 1A98A2C3.